

**O EMPREGO DO DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE *TASER* COMO
ALTERNATIVA PRÉVIA AO USO DE ARMA DE FOGO¹**

***THE EMPLOYMENT OF THE ELECTRONIC TASER CONTROL DEVICE AS
A PREVIOUS ALTERNATIVE TO THE USE OF FIREARMS***

**Dã Cesar Tavares de Azevedo²
Juan Pablo Moraes Morillas³**

Resumo: O policial militar, por ser instrumento de controle social e pela natureza universal da atividade que presta, constantemente é chamado para solucionar conflitos, desde os mais simples até aqueles que apresentam grande complexidade, sendo sempre cobrado quanto ao atendimento satisfatório de todas as demandas e anseios sociais que lhes são trazidos. Por isso é extremamente importante que disponha de todos os meios que permitam levar a cabo ações necessárias, legais, proporcionais e humanas. Dentre esses meios destacam-se os instrumentos de menor potencial ofensivo, os quais devem estar ao alcance dos efetivos de policiamento ostensivo ordinário e não restrito às tropas do policiamento especializado. Este estudo objetiva destacar a importância de dotar o policial militar do Amazonas com o dispositivo eletrônico de controle *Taser*, como alternativa precedente ao emprego de arma de fogo. A metodologia aplicada neste estudo, quanto aos objetivos, foi a pesquisa exploratória; e quanto aos procedimentos, a bibliográfica e documental. A pesquisa conclui e destaca que o *Taser* pode ser empregado como alternativa eficaz de observância dos Direitos Humanos, na redução da letalidade policial militar e na preservação da integridade física dos cidadãos.

Palavras-chave: Instrumentos de menor potencial ofensivo. *Taser*. Direitos Humanos. Uso da Força.

Abstract: The military police officer as an instrument of social control the universal nature that he offers is constantly called upon to solve conflicts, from the simplest to those with great complexity, being always charged for a satisfactory attendance of all demands and social needs that are brought to them. That is why is extremely important that you have all the means to enable the consummate actions needed. Among these means the lower offensive potential should stand out, which must be within the reach of ordinary police officers and not restricted to specialized policing troops. This study aims to highlight the importance of providing the military police of Amazonas the *Taser* electronic device as an previous alternative to the use of firearms, regarding the objectives, was the exploratory research; and the procedures, bibliographical and documentary. The research concludes and highlights that *Taser* can be used as an alternative of keeping human rights, reduction of military police lethality and preserving the physical integrity of citizens.

Keywords: Instrument of lower offensive potential. *Taser*. Human rights. Use of force

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Aplicada à Segurança da Universidade Estadual do Amazonas.

² Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010) e Acadêmico da Especialização em Gestão Pública Aplicada à Segurança, ambos pela Universidade do Estado do Amazonas.

³ Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA (2018), Especialização em Segurança Pública e Inteligência Policial pela UNICEL (2014), Graduação em Direito (2012) e em Segurança Pública e do Cidadão (2005), ambas pela UEA.

INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado do Amazonas, sendo uma instituição integrante do Sistema de Segurança Pública, tem um papel de extrema importância na solução dos conflitos sociais que lhes são apresentados rotineiramente, e, por consequência, na preservação da harmonia e da ordem que devem reger o convívio entre os cidadãos. É comum, todos os dias, recebermos notícias, veiculadas nos mais diversos meios de comunicações e redes sociais, acerca das ações policiais. Muitas são dignas de aplausos por parte da opinião pública, outras, no entanto, são classificadas como ações desastrosas, arbitrárias e violentas. O que separa a atuação policial legítima da ilegítima é uma linha bastante tênue. É isso que nos coloca Rover (2005, p. 298) ao destacar que a prática de aplicação da lei por qualquer autoridade deve estar vinculada a três princípios essenciais, sob pena de não justificar o exercício do poder: legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Existe uma grande imposição no sentido de que o policial deve estar apto, capacitado para atender de modo satisfatório às ocorrências de diversas naturezas, desde as mais corriqueiras até situações de alto risco, como, por exemplo, uma crise com tomada de reféns. Cobra-se, cada vez mais, que as ações policiais sejam pautadas pelo bom senso e que estejam norteadas pelos ditames legais das normas de direitos humanos, bem como dentro da doutrina de uso da força (RODRIGUES, 2011, p. 1).

No entanto, é indispensável que os agentes responsáveis pela aplicação da lei, mais especificamente os policiais militares (primeiros que normalmente se deparam com uma situação de quebra da ordem), disponham de ferramentas e meios adequados para fazer frente a todas essas exigências, sendo que as armas menos letais, ou dispositivos de menor potencial ofensivo, são uma importante opção para a consecução de todos esses propósitos (ANDRADE, 2014, p. 7).

Assim sendo, o presente trabalho destaca a importância da utilização de tecnologias de menor potencial para a atividade de segurança pública, em especial o dispositivo eletrônico de controle (DEC) *Taser*, como alternativa prévia ao emprego de arma de fogo, uma vez que pode fazer frente a diferentes ameaças, de modo a evitar possíveis danos desnecessários à integridade física das pessoas e permite a observância da gradação e proporcionalidade dentro do que preconiza a doutrina do uso da força (SILVA, 2016, p. 1).

A metodologia aplicada neste artigo, quanto aos objetivos, foi a pesquisa exploratória, que é o primeiro passo de todo trabalho científico. Fez-se uso, principalmente, de pesquisa bibliográfica e documental, para proporcionar maiores informações sobre o assunto, de modo a facilitar o alcance dos objetivos e confirmação da hipótese da pesquisa.

2 ABORDAGEM GERAL DO TEMA

A seguir, desenvolve-se o artigo tratando dos tópicos considerados mais relevantes (objetivos específicos), que irão gerar uma melhor compreensão do tema abordado, quais sejam: a) conceito de instrumentos de menor potencial ofensivo; b) histórico, funcionamento e efeitos fisiológicos do *taser*; c) aspectos legais relacionados ao tema; d) apontamentos sobre a doutrina de uso da força; e e) relação entre instrumentos de menor potencial ofensivo e direitos humanos.

2.1 CONCEITO DE INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

O conceito de instrumento de menor potencial ofensivo (IMPO), atualmente usado de forma ampla, surgiu a partir da padronização trazida pela Portaria Interministerial nº 4.226/10, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de Segurança Pública, com a finalidade de consolidar e facilitar a linguagem entre os profissionais que labutam nesse campo. Seu sentido é o mesmo de tecnologias não-letais, correspondendo a qualquer tipo de arma, munição, equipamento, técnica e conhecimentos científicos utilizados com o intuito de causar o mínimo de danos possível à integridade física das pessoas, capazes de evitar incapacitações permanentes ou de natureza grave. Nesse contexto, temos a afirmação de Alves (2012, p. 11):

Sempre houve uma grande dificuldade ao tratar da temática do Uso da Força e consequentemente das armas não letais, no que tange a unificação de conceitos que regem a matéria. Assim sendo, desde a publicação da Portaria Interministerial nº 4226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece Diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública, alguns desses conceitos foram consolidados e padronizados como meio de facilitar o entendimento uniforme por todos os profissionais envolvidos, onde o termo “não letal” foi substituído pela expressão “menor potencial ofensivo”.

A citada portaria do Ministério da Justiça traz, em seu anexo II, um glossário, que conceitua termos tratados ao longo do seu texto, dentre os quais destacamos:

Armas de menor potencial ofensivo: Armas projetadas e/ou empregadas, especificamente, com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar

temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à sua integridade.

Equipamentos de menor potencial ofensivo: Todos os artefatos, excluindo armas e munições, desenvolvidos e empregados com a finalidade de conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, para preservar vidas e minimizar danos à sua integridade.

Instrumentos de menor potencial ofensivo: Conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Munições de menor potencial ofensivo: Munições projetadas e empregadas, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos a integridade das pessoas envolvidas.

Técnicas de menor potencial ofensivo: Conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, com intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.

Com frequência são encontradas, ainda, outras designações, como: armas não-letais (*non-lethal*); armas de efeito limitado (*limited effects*); armas menos mortais (*lesslethal*); armas de morte suave (*soft-kill*); armas pré-letais (*prelethal*): e armas quase mortais. Cabe salientar que esses termos estão relacionados aos objetivos a serem alcançados e não, necessariamente, ao tipo de arma, munição ou equipamento utilizado. Assim, uma arma não-letal pode provocar danos mortais, bem como uma arma convencional pode utilizar-se de munição não-letal. Dessa maneira, os resultados visados e não os de fato alcançados é que contam quando se utilizam instrumentos de menor potencial ofensivo (LIMA, 2008, p. 36).

Sobre esse conceito, Alexander (2003, p. 35) afirma que “armas não – letais são aquelas projetadas para degradar a capacidade do pessoal ou material e, simultaneamente, evitar baixas não desejadas. Com tais armas, as mortes ou danos físicos permanentes e sérios aos seres humanos serão poucos ou nenhum”.

Cumprе ressaltar, de acordo com Souza (2008, p. 53), que todas as tecnologias desenvolvidas com o cunho de menor ofensividade devem ser corretamente utilizadas, já que nada é totalmente “não-letal”. Isto é, se seu uso for realizado de modo incorreto, fora das normas de segurança estabelecidas, podem matar ou lesionar seriamente um indivíduo. Assim, o policial deve ser devidamente capacitado para a utilização de tais artefatos, tendo plena ciência das suas vantagens e das suas limitações, justamente para evitar que um equipamento atinja um resultado oposto ao seu propósito.

2.2 TASER: HISTÓRICO, FUNCIONAMENTO E EFEITOS FISIOLÓGICOS

De acordo com Silva (2016, p. 18), o dispositivo eletrônico de controle *taser* foi inventado na década de 1960, pelo cientista da NASA Jack Cover, o qual verificou a temporária incapacidade do ser humano quando atingido por um impulso elétrico de alta tensão e baixa potência. A sigla TASER vem do acrônimo que usa as iniciais de Thomas A. Swift Electric Rifle, personagem de ficção da década de 1920 que utilizava um rifle elétrico para caçar elefantes do qual era fã o idealizador do dispositivo.

Após aperfeiçoar a ideia, Cover lançou o primeiro modelo, em 1974, o TF-76, o qual, de acordo com Simião (2008, p. 31), aparentava a forma de uma lanterna e lançava dois dardos a uma distância de até 15 metros. Como seu sistema de propulsão usava uma carga explosiva de pólvora, fora classificado como arma de fogo, fato este que dificultou sua licença e inviabilizou sua disseminação no mercado.

Após os devidos aperfeiçoamentos, foi lançada, em 1995, a segunda geração do dispositivo, chamada AIR TASER 34000, sendo a maior inovação, além da redução de peso, a substituição do sistema de propulsão, que utilizava pólvora, por ar comprimido. Essas gerações anteriores aplicavam o sistema *stun*, que provocam dor e atordoamento, operando na faixa de 7 a 14 watts, interferindo no sistema nervoso sensorial (SIMIÃO, 2008, p. 32).

Em relação aos modelos atuais, espalhados e empregados em diversas forças policiais do mundo, Simião (2008, p. 32) nos ensina que:

Em 1999, a TASER International apresentou a terceira geração da tecnologia da arma não-letal, denominada ADVANCED TASER M-26. Diferente dos anteriores sistemas *stun* de sete watts, a nova arma passou a operar no nível de catorze watts com uma nova saída de ondas-T aprimorada. Esses sistemas de alta potência não apenas atordoam o alvo, mas agem diretamente nos músculos, causando uma contração involuntária e incontrolável. As armas de energia conduzida com potência de saída superior a catorze watts são designadas armas de Disrupção Eletro Muscular – Electro-Muscular Disruption (EMD) pelo fato de controlarem diretamente os músculos. O efeito EMD causa uma contração involuntária e incontrolável do tecido muscular e permite a incapacitação do alvo independente de fatores como tolerância à dor ou obstinação.

Em 2003 surgiu a quarta geração, o modelo X-26, o qual introduziu um sistema de estimulação elétrica mais eficaz, permitindo uma melhora de ajuste nas dimensões e peso do equipamento. No entanto, o modelo a ser abordado no presente artigo é o M-26, pois é o que dispõe a Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Quanto ao seu funcionamento e efeitos fisiológicos no corpo humano, Souza e Riani (2017, p. 59) descrevem a *Taser* como um instrumento de menor potencial ofensivo que emite ondas T – as TWaves – que paralisam o agressor, interrompendo a comunicação do cérebro

com o corpo. Sendo o resultado de paralisação imediato, seguido de queda, caso o agressor esteja de pé. Nesse sentido:

Com emprego de um gás propelente (nitrogênio) o dispositivo lança dois dardos que se fixam nas vestes ou na camada superficial da pele do alvo e, através de fios condutores, emite as denominadas “ondas-T”, ou seja, uma descarga elétrica de alta voltagem, porém de baixa amperagem, que atua no sistema nervoso sensorial e motor do organismo, causando uma contração muscular involuntária e consequentemente, imobilizando a pessoa por um intervalo de no mínimo dez segundos até o tempo necessário para a contenção do agressor, condicionado ao número de vezes que o gatilho do dispositivo for acionado (SIMIÃO, 2008, p. 33).

Especificamente sobre a ação do *Taser* no organismo, Silva (2016, p. 24) destaca que:

Os sinais do cérebro são interrompidos e substituídos pelas ondas resultantes do estímulo externo, provocando a dita paralisia temporária como referimos no início deste parágrafo. [...] Como o corpo depende de muita energia devido à forte contração de todas as fibras musculares, uma enorme fadiga apodera-se do seu corpo nos momentos posteriores à descarga. É também comum sentir tonturas e formigamento. A zona corporal atingida pelos arpões apresenta habitualmente ligeiros ferimentos, assim como área em que há o contato com a arma, isto nas situações em que é feita uma utilização por contato.

Assevera, ainda, Silva (2016, p. 22), que o dispositivo pode ser usado no modo *stun* (modo de utilização por contato). Dessa forma, o emprego causa dor no local do contato e, assim como no modo à distancia, causa uma incapacidade neuromuscular temporária, sendo fundamental que a *Taser* esteja em contato com o alvo em todo instante, o que é muito proveitoso em caso de um disparo falho à distância.

Quanto ao objetivo do dispositivo eletrônico de controle ora apresentado, por fim, Souza e Riani (2017, p. 60), frisam que é criar um instante adequado e suficiente para que o policial possa algemar o infrator e, dessa maneira, conduzi-lo mais facilmente, sendo que o tempo máximo de paralisação pode variar de 10 a 30 segundos, dependendo do número de vezes do acionar do gatilho.

Insta salientar, ao final, que a Polícia Militar do Estado do Amazonas possui, conforme consulta feita à Diretoria de Apoio Logístico (DAL), 225 exemplares do modelo M-26, dos quais 125 estão em unidades do Comando de Policiamento Especializado – CPE – (55% aproximadamente) e, apenas 41 estão em Companhias Interativas Comunitárias – CICOM – (perto de 18%). O restante, cerca de 27%, está distribuído em outras unidades como Batalhão de Força Tática, Núcleo Prisional da Polícia Militar e, ainda, armazenado na própria DAL (Centro de Suprimento).

Interessante esclarecer que o CPE é um Grande Comando dentro da estrutura da Polícia Militar responsável pelo planejamento, comando, coordenação, fiscalização e controle

do emprego das unidades especializadas da Corporação, compreendendo os 1º e 2º Batalhões de Policiamento de Choque, Regimento de Policiamento Montado, Companhia de Operações Especiais, Companhia Independente de Policiamento com Cães, Grupamento de Rádio Patrulhamento Aéreo e Grupamento de Manejo de Artefatos Explosivos, unidades essas empregadas nas operações e ações como força de dissuasão em distúrbios civis, manifestações ilegais, rebeliões em estabelecimentos prisionais, bem como, em operações urbanas e rurais contra a tentativa de quebra da ordem legal, de natureza institucional. Já a CICOM é uma unidade de execução com responsabilidade territorial (um conjunto de bairros da Capital do Estado) decorrente da subdivisão da área (subárea) dentro dos Comandos de Policiamento de Área, cuja missão é prestar o serviço de policiamento ordinário, realizando, normalmente, o primeiro atendimento ao cidadão em uma ocorrência.

Tais estruturas e atribuições acima apresentadas estão previstas nas legislações peculiares da PMAM, especificamente na Lei nº 3.514/2010 (Lei de Organização Básica) e na Resolução 013/2010 (Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas).

2.3 ASPECTOS LEGAIS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é o principal fundamento legal para a atuação policial, pois é dela que decorrem e com ela devem estar consonantes os demais instrumentos normativos. Em seu art. 144, caput, inciso V e parágrafo 5º, está definida a missão da Polícia Militar, qual seja, a de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio do policiamento ostensivo.

Da mesma forma, diz a Constituição do Estado do Amazonas, quanto à missão da PMAM:

Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:

[...]

II - Polícia Militar;

[...]

Art. 116. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado são instituições públicas permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina militar, competindo, entre outras, as seguintes atividades:

I - À Polícia Militar:

a) polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as relacionadas com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

- b) a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
- c) a orientação e instrução das guardas municipais, onde houver, e por solicitação do Município respectivo.

Passando do plano constitucional para o da legislação ordinária, podemos destacar como importante marco regulatório a edição da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplinando o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território pátrio. De acordo com Cabette (2015, não paginado), essa nova legislação foi um tanto quanto polêmica, pois muitos afirmavam que era mais uma letra de lei surgida para “beneficiar” cidadãos infratores e desproteger os agentes estatais responsáveis pela atividade de segurança pública. Prossegue, o mesmo autor, afirmando que este “novo” *códex*, no entanto, nada mais é do que uma consolidação de dispositivos normativos já existentes, tanto nacional quanto internacionalmente há décadas, como o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Arma de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF). É uma ratificação importante, a qual regulamenta uma atuação policial orientada ao respeito à dignidade da pessoa humana e que ofereça segurança ao suspeito ou infrator, e também, principalmente, ao agente de segurança pública.

Em seu art. 2º está escrito que os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo (armas não-letais), desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quanto a essa parte do dispositivo, Santos (2015, não paginado) assevera que o usar ou não usar está no limite de utilizar a arma não-letal ou se optar pelo uso da arma de fogo. E continua:

aqui, o legislador coloca como prioridade a integridade física e psíquica dos policiais, em uma ponderação crescente: entre o menos gravoso (uso de instrumento de menor potencial ofensivo) e o mais gravoso (uso de arma de fogo) o policial, diante de uma dada situação, decidirá como proceder.

O mesmo artigo, em seu parágrafo único, prevê, ainda, que o uso de arma de fogo não é legítimo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. Isto é, é claro que a lei não proíbe o uso

de arma de fogo, mas disciplina que seu uso só será legal em casos de risco imediato de morte ou lesão aos agentes de segurança ou a terceiros (legítima defesa).

O art. 3º da lei refere-se à capacitação que os agentes de segurança pública deverão ter para operarem satisfatoriamente os instrumentos não-letais. Tal habilitação, é importante frisar, tem que se desenvolver não só no momento da formação inicial, mas também no decorrer da carreira do agente (formação continuada).

O art. 5º estipula que o poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força. Ao contrário do que comumente ocorre nas instituições policiais do Brasil (o fato do policial ter à sua disposição, para o exercício de sua atividade, apenas a arma de fogo) o texto legal frisa a importância do profissional de segurança estar munido com “instrumentos” (no plural) de menor potencial ofensivo, a fim de que possa fazer uso, desse modo e caso seja necessário, do nível de força mais adequado.

Em seu art. 6º a lei prevê: “sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrer ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada”. Ou seja, esse dispositivo objetiva garantir a prestação de socorro e a preservação da integridade física da pessoa atingida, representando mais uma proteção aos direitos fundamentais do cidadão.

Por fim, o seu art. 7º determina que o poder executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais. Em consonância com esse dispositivo, existe a Portaria Interministerial 4.226, de 31 de dezembro de 2010, editado antes da vigência da lei em comento, o qual estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Foi um ato normativo elaborado pelo Ministério da Justiça em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Suas vinte e cinco diretrizes estão pautadas em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo; e Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Seus dispositivos estão alinhados aos mandamentos contidos na lei nº 13.060/14 e servem como regulamentação a estes, pois suas diretrizes estão bem detalhadas, possuindo inclusive, ao final, um glossário conceituando os principais termos do instrumento.

Outro importante diploma legal a ressaltar, é a Lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura). A utilização incorreta de um IMPO, desnecessária ou desproporcional, pode acarretar, por exemplo, ao aplicador da lei, uma imputação penal por crime de tortura, definido como o ato de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiro; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; ou em razão de discriminação racial ou religiosa.

Configura-se, ainda, pelo ato de submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso III, veda a prática de tortura, tratamento desumano ou degradante.

Alexander (2003, apud NUNES, 2006, p. 21) assevera que é basilar na análise da legalidade de um IMPO a visão de três princípios básicos: o primeiro se a arma causa sofrimento desnecessário, excessivo ou desproporcional; o segundo se a arma pode ser controlada; e por último se existe uma legislação que proíba o seu uso.

Citemos, também, a Lei nº 4.898/65, dispõe sobre o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade. Em seu art. 3º estabelece, dentre outras condutas descritas, que constitui abuso de autoridade qualquer atentado à incolumidade física do indivíduo. Por isso, o agente responsável pela aplicação da lei, se fizer uso inadequado de um equipamento não-letal, atentando contra a preservação da integridade física de um cidadão, poderá incorrer, além do crime de tortura, em abuso de autoridade, e sofrer sanções nas esferas administrativa, civil e penal.

O art. 6º da referida lei estipula que a sanção administrativa, de acordo com a gravidade da conduta lesiva, varia de advertência até demissão a bem do serviço público, passando pela repreensão, suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perdas de vencimentos e vantagens, destituição de função e demissão. A sanção de natureza civil consistirá em pagamento de multa, e a penal, além da multa, estabelece detenção de dez dias a seis meses e, ainda, a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por até três anos.

Determina a lei, também, que se o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória de não poder o condenado exercer funções de natureza policial civil ou militar pelo prazo de um a cinco anos.

Não podemos deixar de destacar, por derradeiro, os Procedimentos Operacionais Padrão Integrados (POP) no âmbito do Estado do Amazonas. Constitui-se num importante instrumento de gerenciamento da rotina operacional, tanto da Polícia Civil, quanto da Polícia Militar, buscando o aprimoramento da atividade de suas instituições de segurança. As diretrizes estabelecidas no POP servem para balizar o agir do policial militar, dando um caminho a ser seguido nas mais variadas ocorrências.

Logicamente que seu objetivo não é prever todas as situações possíveis para a atuação policial militar, mesmo porque isso seria impossível, no entanto, visa ser um guia para a realização de uma atividade, padronizando o agir e evitando condutas indesejadas. No âmbito da Polícia Militar do Estado do Amazonas foi aprovado pela Portaria nº 53/2015, do Comandante-Geral da Corporação, publicada no Boletim Geral nº 154, de 21 de agosto de 2015. A regulamentação faz referência, por exemplo, ao emprego do *Taser*, cuja nomenclatura técnica é “dispositivos eletrônicos de controle” (DEC), estabelecendo normas quanto à sequência das ações a serem observada pelo policial militar ao utilizar o equipamento.

Diante de todo o exposto, o policial militar, como garantidor e protetor da ordem pública e da integridade dos cidadãos, necessita agir obedecendo aos princípios da legalidade, principalmente, sem se afastar da necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, não indo além do poder que lhe é atribuído pela autoridade estatal, conforme preceitua a Portaria Interministerial 4.226/10, em sua diretriz nº 2.

2.4 O USO DA FORÇA

No exercício diário de sua missão, o aplicador da lei deve dispor do maior número possível de alternativas para que escolha a mais adequada a cada situação, primando sempre pelo uso da força, de acordo com o grau de obediência do indivíduo suspeito ou infrator às determinações emanadas pela autoridade. “A ação do policial está diretamente ligada à forma que o agente se comporta, ou seja, o policial deverá observar e escolher de forma técnica qual a melhor resposta para determinada situação” (MENDONÇA, 2017, p. 55).

Esse é o chamado Uso Diferenciado da Força (UDF), que, segundo Corrêa (2017, p. 6), consiste na “seleção apropriada do nível de uso da força em resposta a uma ameaça real ou potencial, visando limitar o recurso a meios que possam causar ferimentos ou mortes”. Varia desde a simples presença do policial, passando por níveis intermediários, como verbalização, técnicas de controle de contato e físico, técnicas de menor potencial ofensivo, até chegar ao extremo da força letal. O mesmo autor nos esclarece, também, outros conceitos:

Força: Intervenção coercitiva imposta a pessoa ou grupo de pessoas por parte do Agente de Segurança Pública com a finalidade de preservar a ordem pública e a lei.
Nível do Uso da Força: Intensidade da força escolhida pelo Agente de Segurança Pública em resposta a uma ameaça real ou potencial (CORRÊA, 2017, p. 5).

Quais seriam, então, os níveis de uso da força a serem observados pelo aplicador da lei diante de um caso concreto? A resposta está diretamente ligada ao comportamento da pessoa abordada, pois ela pode prontamente atender aos comandos emanados pela autoridade policial ou, ao contrário, pode resistir, de diferentes formas e intensidade diversa.

Os Procedimentos Operacionais Padrão (2015, p. 65), nesse diapasão, trazem algumas diretrizes sobre o uso da força, apresentando diferentes ações a serem tomadas pelo policial militar, de acordo com a situação e o comportamento do indivíduo suspeito ou infrator, como: pessoa em atitude suspeita com as mãos livres ou portando objeto de uso comum não letal; pessoa em atitude suspeita com instrumentos contundentes que represente risco em potencial para o policial; pessoa infratora da lei empunhando instrumento cortante/perfurante; pessoa infratora da lei e/ou em atitude suspeita empunhando arma de fogo; pessoa em atitude suspeita, com má visualização das mãos; pessoa infratora da lei com arma de fogo na mão e pelas costas; pessoa infratora da lei de costa para o policial e disparando arma de fogo para trás; pessoa infratora da lei em agressão atual ou iminente com arma de fogo, pela frente ou de lado; crianças, adolescentes e idosos desarmados; pessoa infratora da lei disparando arma de fogo em local com presença de público; pessoa infratora da lei com colete de proteção balística, em situação de agressão com arma de fogo; sequestrador (captor) armado ameaçando o sequestrado (refém); veículo em situação de fuga ou evasão; infratores da lei homiziados em edificações externas, corredores, janelas, na virada de esquinas e verificação de muros. Para cada caso descrito, buscou o doutrinador estabelecer uma linha de ação legal, necessária e proporcional a ser levada a cabo pelo agente de segurança pública.

Corrêa (2017, p.78) nos ensina que o comportamento do abordado pode ser: a) cooperativo (quando não apresenta resistência); b) resistência passiva (quando opões-se à

ordem para impedir a ação legal, porém não ameaça nem agride o policial); c) resistência ativa, esta podendo ser com agressão não letal (opõe-se à ordem agredindo o policial, mas sem risco de morte) ou com agressão letal (opõe-se à ordem, agredindo o agente policial com meios que representam risco de morte).

Assim, cada situação descrita acima, levará o agente aplicador da lei a um comportamento específico, mas nunca se desvinculando da proporcionalidade a qual deve nortear sua resposta. Em conformidade com o exposto por Perfeito (2010, p. 59) a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), buscou uma padronização entre os entes federados e sugeriu um modelo de uso da força, correspondendo a uma ascendente em seis níveis. Ou seja, de acordo com a atitude do suspeito (normalidade, cooperativo, resistência passiva, resistência ativa, agressão não letal ou agressão letal), o agente de segurança pública lançará mão de um nível de força respectivo: presença policial, verbalização, controle de contato, controle físico, táticas defensivas não letais ou força letal.

Mas para que isso de fato ocorra, é imprescindível que o aparato policial do Estado esteja dotado de instrumentos que possibilitem a observância verdadeira desse escalonamento e da escolha do nível adequado de força diante de uma dada ocorrência. Caso contrário, não estando munido de treinamento e material que lhe permita seguir os preceitos aqui discutidos, restarão ao policial apenas a presença, verbalização e a arma de fogo. Nesse sentido é a afirmação de Rover (2005, p. 308): “Os governos deverão equipar os encarregados da aplicação da lei com uma série de meios que permitam uma abordagem diferenciada ao uso da força e armas de fogo”.

Destarte, a utilização da arma de fogo deve ser precedida, sempre que possível, pelo uso de artefatos e técnicas de menor potencial ofensivo, a exemplo do DEC *Taser*. Diz-se sempre que possível, pois muitas vezes o policial envolvido numa ocorrência sequer tem a chance de verbalizar, partindo diretamente para o uso da arma de fogo, posto que, o meio mais apropriado para uma dada situação pode ser, em primeiro lugar, a força letal. Será a postura do agressor que fará com que o policial selecione o nível de força a ser usado.

Contudo, a regra é que somente quando todos os outros meios forem esgotados e a situação realmente exigir, é que o policial lançará mão do recurso letal, mesmo porque as excludentes de ilicitude previstas no código penal só serão configuradas quando os meios forem usados de forma comedida e moderada. “Ainda que a força seja intensa, esta deverá ser

proporcional. Ressalta-se também que o uso de arma de fogo só estará autorizado legalmente como último recurso e depois que outros meios resultarem ineficazes” (SOUSA, 2006, p. 16).

2.5 INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos configuram-se como o conjunto de normas e instituições que visam defender os direitos mais fundamentais e elementares das pessoas, como a dignidade, a liberdade e a igualdade. São os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, os quais devem ser garantidos a todos, independentemente de cor, sexo, religião ou qualquer outra forma de discriminação (RAMOS, 2017, p. 21).

Ensina-nos, ainda, o mesmo autor, que seu desenvolvimento faz parte de um longo processo histórico e seu surgimento remonta à própria origem dos Estados Nacionais, quando o povo passa a ser visto como real titular do exercício do poder (Teorias Contratualistas). Ou seja, o Estado surge como elemento viabilizador e regulador do convívio social e garantidor dos direitos básicos. É uma passagem do “Estado Natural” para o “Estado Social” (RAMOS, 2017, p.37).

A Revolução Francesa e a posterior Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão foram os acontecimentos históricos de maior relevância no sentido da construção da cultura de Direitos Humanos:

A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais, porém coube à França, quando, em 26-8-1789, a Assembléia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos. Dentre as inúmeras e importantíssimas previsões podemos destacar os seguintes direitos humanos fundamentais: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento. (FILHO; CAMPOS; ALCOFORADO, 2006, p. 24).

Outro importante marco foi, logicamente, a criação da Organização das Nações Unidas, no pós- II Guerra Mundial. De acordo com Ramos (2017, p. 43) foi a reação às barbaridades cometidas pelos nazistas que internacionalizou a temática dos Direitos Humanos na Carta da ONU (Carta de São Francisco). Porém, tal documento não listou quais seriam todos os direitos considerados essenciais, o que fez advir, em 1948, a Declaração de Paris ou Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos estão colocados numa posição de superioridade em relação aos demais preceitos normativos do ordenamento jurídico. No Curso Nacional de Promotor de

Polícia Comunitária (2007, p. 165) está escrito que os Direitos Humanos apresentam as seguintes características:

- a) **Imprescritibilidade:** Os Direitos Humanos fundamentais não se perdem pelo decurso de prazo. Eles são permanentes;
- b) **Inalienabilidade:** Não se transferem de uma para outra pessoa os direitos fundamentais, seja gratuitamente, seja mediante pagamento;
- c) **Irrenunciabilidade:** Os Direitos Humanos fundamentais não são renunciáveis. Não se pode exigir de ninguém que renuncie à vida (não se pode pedir a um doente terminal que aceite a eutanásia, por exemplo) ou à liberdade (não se pode pedir a alguém que vá para a prisão no lugar de outro) em favor de outra pessoa.
- d) **Inviolabilidade:** Nenhuma lei infraconstitucional e nenhuma autoridade podem desrespeitar os direitos fundamentais de outrem, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;
- e) **Universalidade:** Os direitos fundamentais aplicam-se a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;
- f) **Efetividade:** O Poder Público deve atuar de modo a garantir a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, usando inclusive mecanismos coercitivos quando necessário, porque esses direitos não se satisfazem com o simples reconhecimento abstrato;
- g) **Interdependência:** As várias previsões constitucionais e infraconstitucionais não podem se chocar com os direitos fundamentais; antes, devem se relacionar de modo a atingirem suas finalidades;
- h) **Complementaridade:** Os Direitos Humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta, com a finalidade da sua plena realização.

Seguindo em frente, abordemos alguns dos principais documentos internacionais sobre Direitos Humanos e que guardam relação com a atividade desenvolvida pelos policiais, encarregados da aplicação da lei, dentre eles: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL); e os Princípios Básicos sobre a utilização da Força e da Arma de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF).

Pois bem, a DUDH, proclamada em 1948, em seu art. 3º, diz que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e isso a torna de grande relevância, pois são direitos fundamentais das pessoas que devem nortear a conduta do policial devendo este respeitá-los. O direito à vida é justamente o centro da discussão sobre o emprego do DEC *Taser*, pois, se bem utilizado, resguarda vidas e pode prevenir graves lesões.

Ainda com relação à Declaração Universal, lê-se em seu art. 5º: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Logo, o policial traz consigo, também, a responsabilidade de não agir de forma a causar agressões dispensáveis, devendo haver equilíbrio entre as ações (NUNES, 2006, p. 23).

Quanto à importância da DUDH, Rover (2005, p. 80) evidencia, *in verbis*, que: “não há um único instrumento de direitos humanos elaborado desde a adoção da Declaração que não seja baseado nas disposições desta ou que não faça referência direta às disposições contidas no texto”.

Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembléia Geral da ONU, em 1966, sua entrada em vigor só ocorreu em 1976. É, também, um documento internacional que garante direitos fundamentais do homem, como o de autodeterminação dos povos, proibição da tortura, direito à vida, liberdade, acesso universal ao judiciário, indulto em caso de pena de morte, direito ao respeito e à dignidade humana, reafirmando os direitos já protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Seu art. 6º prescreve que o direito à vida é inerente ao homem e deverá ser protegido por lei. Adiante, destaca o art. 7º do Pacto, que ninguém será submetido à tortura nem a pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em seu art. 9º estabelece que todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança pessoal, sendo proibida a prisão ou encarceramento arbitrário de qualquer pessoa. Quanto às garantias da pessoa presa, o Pacto, em seu art. 10, salienta que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade.

Essas disposições referentes à vida, liberdade, integridade física (proibição da tortura) e tratamento da pessoa presa, são as que refletem mais diretamente no trabalho policial militar, pois atingem tanto àqueles que trabalham no policiamento ostensivo geral, quanto os que trabalham em operações especiais, que sempre realizam missões envolvendo escolta de presos e de revistas em estabelecimentos prisionais. Por isso, para a devida obediência ao defendido no corpo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, é interessante que o policial militar disponha de mecanismos que diminuam a letalidade de suas ações.

Tratando do CCEAL adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1979, é um instrumento internacional que estabelece diretrizes quanto ao comportamento ético e legal que devem ter os funcionários responsáveis pela aplicação da lei durante o exercício de suas funções. No contexto do CCEAL deve-se entender a expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente poderes de prisão ou detenção. Nos países onde os poderes policiais são executados por militares do exército, essa definição incluirá tais funcionários. Os dispositivos, do 1º ao 8º artigo, destacam que o uso da força pelos responsáveis pela

aplicação da lei não pode ultrapassar a escala do razoável para se atingir as metas legítimas da aplicação da lei. O uso da arma de fogo é tido como excepcional e considerado uma medida extrema.

Os princípios defendidos neste código são, basicamente, o respeito ao dever imposto pela lei, a proteção à dignidade humana, o apoio aos direitos humanos, o uso proporcional e necessário da força. Segundo Rover (2005, p. 294) o Código objetiva a criação de paradigmas para as práticas de aplicação da lei que estejam de acordo com os preceitos elementares das liberdades e direitos humanos. É um instrumento internacional que busca influenciar a atitude e o comportamento prático dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Finalmente, a respeito dos PBUFAF foram adotados em 1990. Neste documento, é recomendado o uso de armas não-letais (menor potencial ofensivo) como solução para limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte, lesões graves ou ferimentos às pessoas. Essa é uma tendência que adquire cada vez mais uma dimensão internacional, com vários países – aí incluído o Brasil – passando a adotar novos meios que conjuguem boa eficácia com baixo poder de letalidade para enfrentamento dos conflitos marcados pela violência ou manifestados pela criminalidade (LIMA, 2008, p. 63).

O referido documento das Nações Unidas estabelece, ainda, que deveria também ser possível dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de equipamentos defensivos, tais como escudos, viseiras, coletes balísticos e veículos blindados, a fim de se reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de armas. Segue defendendo que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.

Por isso, no contexto da atividade policial, os conceitos trazidos pela doutrina dos Direitos Humanos devem servir de norte para as ações daqueles que operam a Segurança Pública. Afinal, quem, por lei, tem o dever de defender a integridade física e psicológica dos integrantes da comunidade, servindo-a com presteza, não pode se desvencilhar, de forma alguma, dos princípios da dignidade da pessoa humana, para não cometer qualquer tipo de ato contrário ao seu mister.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se a Era da Informação. A sociedade está cada vez mais consciente dos inúmeros direitos e garantias que possui, os quais, apesar de ainda não se revestirem uma plena efetividade, como deveria ser, são cada vez mais exigidos pelos cidadãos. O clamor público está voltado para a concretização de suas prerrogativas e para a proteção contra arbitrariedades. A Polícia Militar, assim, não pode agir mediante um modelo marcado pela violência, abusos, uso demasiado de força e desrespeito aos direitos humanos, sob pena de estar fadada ao total descrédito social.

É imprescindível, portanto, que o nível de profissionalismo desse agente da lei seja elevado, que disponha de um cabedal de conhecimentos interdisciplinares e de meios que permitam a maximização de sua capacidade operacional e logística, justamente para que atenda satisfatoriamente aos anseios sociais e não desemboque numa atuação violenta e despreparada, manchando e desacreditando o nome da corporação.

O Estado precisa investir maciçamente na formação de qualidade do policial, que prime pela utilização correta dos níveis de força, pelo respeito aos direitos humanos e aos preceitos éticos e morais que regem a vida em sua comunidade, bem como fazer com que tenha consciência da relevância do seu trabalho no meio social.

O presente trabalho buscou evidenciar a importância, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de dotar o policial militar com o dispositivo eletrônico de controle *Taser*, como alternativa precedente ao emprego de arma de fogo, com o intuito de garantir uma atuação mais segura, humana, ética e proporcional. É fundamental que o Estado, como guardião da segurança, da ordem e tranquilidade públicas, protetor da incolumidade das pessoas e controlador dos níveis de violência, atenda às demandas sociais no alcance de todos esses objetivos. Deve, para tanto, utilizar a Polícia Militar como instrumento chave, dando-lhe meios mais eficazes, eficientes e legítimos para a realização de sua função de aplicadora da lei.

Destaca-se também que deve ser posto abaixo o paradigma de que o DEC *Taser* deve ser apenas para tropas especializadas ou de elite, pois quem mais diretamente atende a ocorrências e trava contato direto com a comunidade é o policial convencional das Companhias Interativas Comunitárias. Precisa-se, no entanto, que o policial esteja apto tecnicamente a utilizar tal equipamento, que conheça plenamente as suas possibilidades e limitações, pois, se mal utilizado, pode provocar um efeito adverso ao seu propósito.

Confirmada a hipótese suscitada no projeto de pesquisa, de que o DEC Taser é um instrumento de menor potencial ofensivo efetivo, cujo emprego se amolda às normas legais vigentes e aos princípios de Direitos Humanos, sendo alternativa capaz de evitar o desnecessário emprego de arma de fogo, resta claro que o citado IMPO é uma excelente alternativa de suporte, pois permite a preservação da vida e integridade física tanto de policiais quanto de infratores e cidadãos comuns. Viabiliza uma racionalização no uso da força, evitando que ocorram mortes e que pessoas sejam feridas desnecessariamente.

Sugere-se, portanto, que a PMAM, diante dos poucos exemplares do DEC *Taser* existentes, possa fazer uma distribuição mais racional desses instrumentos, buscando contemplar a totalidade das Companhias Interativas Comunitárias com alguns desses dispositivos, pelo menos, bem como, alguns municípios do interior do Estado, preferencialmente aqueles com maior demanda de ocorrências. Sendo que a situação ideal seria que cada policial empregado na atividade fim pudesse ter à disposição o IMPO em questão.

“Espera-se que os encarregados da aplicação da lei tenham a capacidade de distinguir entre as inúmeras tonalidades de cinza, em vez de apenas fazer a distinção entre preto e branco, certo ou errado”. Pensamento de Rover (2005, p. 168) que exprime e representa o sentimento que permeou e inspirou a presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, J. **Armas não-letais**: Alternativas para os conflitos do século XXI. Tradução de José Magalhães de Souza. Rio de Janeiro, Welser-Itage / Condor, 2003.

ALVES, S. R. B. **A importância do emprego das armas não-letais pelos encarregados da aplicação da Lei**. 2012. 27p. Artigo Científico (Especialização) – Curso de Pós-Graduação em Gerenciamento Integrado de Segurança Pública. Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Diário Oficial do Estado. Manaus: Assembléia Legislativa, 1989.

_____. Lei nº 3.514, de 8 de junho de 2010. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Amazonas e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado**, Manaus, v. 94, n. 31.847, p. 1, 8 jun. 2010. Poder Executivo.

_____. **Rotina de Trabalho de Segurança Cidadã no Amazonas:** procedimentos operacionais padrão integrados da PMAM e PCAM/ Secretaria de Estado de Segurança Pública. Organização [de] Amadeu da Silva Soares Júnior et al. 2ª. ed. rev. ampl.e atual. – Manaus: Secretaria de Estado de Segurança Pública, 2015. (Vol. I – PMAM). 255 p.

_____. Polícia Militar do Estado do Amazonas. Resolução nº 013, de 3 de novembro de 2010. Aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas e dá outras providências. In: **Boletim Geral Ostensivo**, Manaus, n. 199, p. 9.835, 3 nov. 2010. Assuntos Administrativos.

ANDRADE, A. H. **Salvar vidas e aplicar a lei:** o uso de tecnologias não letais sob o prisma dos Direitos Humanos. 2014. 17 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, v. 102, n. 2.437, p. 12.755, 13 dez. 1965. Seção 1.

_____. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, v. 134, n. 66, p. 6742, 8 abr. 1997. Seção 1.

_____. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, v. 151, n. 248, p. 3, 23 dez. 2014. Seção 1.

_____. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, v. 148, n. 1, p. 27, 3 jan. 2011. Seção 1.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária.** Brasília, 2007, 384 p.

CABETTE, E. L. S. **Lei 13.060/14:** prioridade para o uso de armas não letais pela Polícia. Muito barulho por nada. Revista *Jus Navigandi*. Teresina. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35197>>. Acesso em: 20 de julho de 2018.

CORREA, M. V. Rede Nacional de Educação a Distância para a Segurança Pública. **Curso de Uso Diferenciado da Força.** Brasília, 2017.

FILHO, N.C.O.; CAMPOS, A. L. C.; ALCOFORADO, J. R. G. **Direitos Humanos fundamentais na atividade de policiamento ostensivo da Polícia Militar da Bahia:** Uma abordagem qualitativa da busca de excelência policial. 2006. 86 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública. Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2006.

LIMA, H. C. **A viabilidade da utilização de “Armas Não-Letais” no Sistema de Segurança Público Brasileiro.** 2008. 81 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2008.

MENDONÇA, D. R. **Análise da utilização das pistolas de emissão de impulsos elétricos, na Primeira Região da Polícia Militar (2012-2016).** 2017. 114 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública. Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

NUNES, L. G. **A importância de utilização de armas não-letais pelas forças policiais no desempenho de suas funções.** 2006. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso Formação de Oficiais. Academia de Polícia Militar Tiradentes, Palmas, 2006.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCEAL).** Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1979. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>>. Acesso em: 5 de julho de 2018.

_____. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).** Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 5 de julho de 2018.

_____. Organização das Nações Unidas. **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF).** Adotado no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o tratamento dos delinquentes, em 1990. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm>>. Acesso em: 5 de julho de 2018.

PERFEITO, F. D. **TASER: legalidade do emprego da tecnologia não-letal na atividade Policial Militar.** 2010. 69 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais em Administração de Segurança Pública, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos.** 6. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, A. M. **O emprego da Taser M 26 na atividade policial.** 2011. 19 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Formação de Oficiais) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

ROVER, C. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para forças Policiais e de Segurança:** Manual para Instrutores. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 4. ed. Genebra, 2005.

SANTOS, J. A. **O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo durante a atividade policial.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/36562/o-uso-de-instrumentos-de-menor-potencial-ofensivo-durante-a-atividade-policial>>. Acesso em 02 Out 18.

SILVA, A. J. G. **Efeitos da Taser na atividade operacional:** uma comparação diacrônica. 2016. 134 p. Dissertação. Mestrado Integrado em Ciências Policiais. Instituto Superior de Ciências Policiais, Lisboa, 2016.

SIMIÃO, L. M. O. **Tecnologia em ações de Polícia Ostensiva: o emprego da arma não-letal “taser”.** 2008. 82 p. Dissertação. Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2008.

SOUZA, M. T. **O uso de equipamentos não-letais na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.** 2008. 95 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

SOUSA, F. H. **Aplicabilidade do Taser como alternativa ao uso da força letal na atividade operacional da Polícia Militar de Minas Gerais.** 2006. 90 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais, Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

SOUZA, M. T.; RIANI, M. B. Rede Nacional de Educação à Distância para a Segurança Pública. **Curso de Técnicas e Tecnologias Não-Letais de Atuação Policial.** Brasília, 2017.

Data de submissão: 30 de outubro de 2018.

Data de aprovação: 27 de dezembro de 2018.

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA COMISSÃO EDITORIAL	
Editor Chefe	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Adjunto	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editores Assistentes	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Revisão	Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva
Revisão Final	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar